



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.906889/2009-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.972 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne declarou-se impedida.

Acompanhou o julgamento pela Recorrente a Dra. Bárbara Cristina Romani Silva, OAB/DF 43.792.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, por meio de PER/DCOMP, que não foi homologado pela DRF CONTAGEM porque foi constatado que inexistia crédito disponível suficiente relativo ao DARF indicado, conforme o constante do despacho decisório em anexo.

Cientificada desse despacho decisório, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando que apresentou, em 16.04.2009, DCTF Retificadora referente ao período do crédito, anteriormente à emissão do Despacho Decisório, mas que o valor considerado fora o da DCTF original, transmitida em 30.07.2007.

A seguir, elencou razões para que a DCTF Retificadora seja considerada e, por fim, requereu que seja reformado o Despacho Decisório, reconhecendo-se o crédito e homologando a respectiva compensação.

Ato contínuo, a DRJ BELO HORIZONTE (MG) julgou a manifestação de inconformidade nos seguintes termos;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 31/12/2006

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, a DCTF retificadora que reduziu o valor do débito não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Empresa decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de IOF, ocorrido no período de apuração de 31/12/2006. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 18121.07751.150409.1.3.04.0322) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos a DCTF retificadora antes da ciência do Despacho Decisório

denegatório, planilhas de cessão de crédito, notas fiscais/faturas de cessão de crédito, solução de consulta própria e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Nesse passo, a Recorrente ainda explica detalhadamente os fatos que ensejaram o pagamento indevido:

O Recorrente é instituição financeira que tem como atividades a prática de operações bancárias em geral inerentes às carteiras autorizadas de investimento, arrendamento mercantil e crédito, bem como o exercício profissional da atividade de administração ou gestão de recursos próprios e de terceiros.

Em razão do exercício de seu objeto social, no 1º decêndio de dezembro de 2006, o Recorrente apurou originalmente débito de IOF (cód. 1150), no valor de R\$ 260.382,74, efetuando o seu recolhimento, na data de vencimento, mediante DARF no mesmo valor.

Dentre as atividades financeiras sobre as quais o Recorrente recolheu o IOF no referido período estão aquelas referentes à cessão de direitos creditórios. Nesses casos, o Recorrente atua na qualidade de cessionário, adquirindo créditos de seus clientes (cedentes) na forma de duplicatas, notas promissórias ou recebíveis em geral decorrentes das vendas a prazo realizadas por tais clientes em suas atividades operacionais. Assim, seria de responsabilidade do Recorrente a cobrança e o recolhimento do IOF devido pela empresa cedente do direito creditório, nos termos do art.58 da Lei nº9.532/97.

Todavia, ao reavaliar as operações sobre as quais estava sendo recolhido o IOF, o Recorrente verificou que a operação de cessão de crédito para instituição financeira não se enquadra em qualquer das previsões de incidência contidas no art.2º do Regulamento do IOF (Decreto nº6.306/2007).

De acordo com o art.2º, inciso I, b, do Decreto nº6.306/2007, transcrito abaixo, constitui hipótese de incidência do IOF a alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo à empresa que exercer atividade de factoring:

Da Incidência

Art. 2º O IOF incide sobre:

I-operações de crédito realizadas:

a)por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b)por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)(Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c)entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

II-operações de câmbio (Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III-operações de seguro realizadas por seguradoras (Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º);

IV-operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º);

V-operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

Corroborando essa interpretação, o art.3º, §3º, II, do mesmo Regulamento prevê que dentre as operações de crédito que constituem o fato gerador do IOF está a alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo à empresa que exerça a atividade de factoring.:

Art.3º-O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I-empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II-alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III-mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Como a conceituação de instituição financeira não se confunde com as de empresas de factoring, a Recorrente formulou consulta à 6ª Região Fiscal da Superintendência Regional Fiscal da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil indagando sobre a correção do entendimento de que não incide o IOF nas operações de cessão para instituições financeiras.

A Solução de Consulta nº09 anexa (doc.1), proferida em 13 de fevereiro de 2009 pela 6ª Região Fiscal, confirmou o entendimento de que " por falta de previsão legal, não incide IOF sobre a operação de cessão de crédito realizada por instituição financeira de que trata o art.17 da Lei nº4.595, de 1964, relativa à aquisição de pessoa física ou jurídica, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo".-gripou-se

Após a sua intimação sobre Solução de Consulta que ocorreu em março de 2009, o Recorrente passou a retificar as suas declarações fiscais transmitidas no 5 (cinco) anos anteriores, para que estas se

adequassem a real apuração do imposto do período, e para que tivesse o direito de restituir os valores de IOF recolhidos indevidamente sobre tais operações.

Este exatamente o caso dos autos. Como o Recorrente havia considerado para apuração do IOF devido no 1º decêndio de dezembro de 2006 as operações de cessão de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, o Recorrente procedeu, em abril de 2009, a retificação de sua DCTF para reduzir o débito anteriormente declarado, no valor de R\$ 260.382,74, para R\$ 149.313,02. Assim, surgiu o crédito decorrente de pagamento a maior, passível de restituição, no valor de R\$ 111.069,72.

De plano, constata-se, no caso ora analisado, que constam nos autos diversos documentos que sugerem a existência do crédito da Recorrente, tais como: a DCTF retificadora antes da ciência do Despacho Decisório denegatório, planilhas de cessão de crédito, notas fiscais/faturas de cessão de crédito, solução de consulta própria e a composição do DARF relacionados ao IOF pago a maior.

Assim, tendo em vista esse conjunto indiciário de elementos trazidos pela Recorrente, entendo que há necessidade de conversão do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal o analise quanto a sua potencialidade para comprovar o direito creditório da Recorrente, bem como solicite outros elementos necessários à análise do pleito, conforme indicado nos quesitos dessa diligência.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material e do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de origem (DRF CONTAGEM) realize os seguintes procedimentos:

a) intimar a Recorrente a apresentar os seguintes itens:

a.1) demonstrativo comparativo que discrimine a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta;

a.2) apresentar contratos lavrados com clientes, se aplicável ao caso;

a.3) planilha com notas fiscais/duplicatas envolvidas na cessão de crédito, com a indicação do IOF incidente;

b) que a Autoridade Fiscal realize qualquer outra verificação ou intimação que entender necessária para atingir os objetivos da diligência;

c) informar justificadamente se a documentação juntada aos autos pela Recorrente e a obtida por meio de intimação são suficientes para comprovar que houve pagamento indevido e a maior do IOF no período de apuração de 31/12/2006, no montante indicado pela Recorrente. Em caso de apuração de valor divergente com aquele indicado pela Empresa, elaborar demonstrativo e indicar, de forma fundamentada, os motivos da divergência;

d) após a análise da documentação, a Autoridade Fiscalizadora deverá elaborar relatório com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e

Processo nº 13603.906889/2009-30
Resolução nº **3402-001.972**

S3-C4T2
Fl. 230

e) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator